



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.364, de 2021, altera a Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), para reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público.

Em sua Justificação, o autor relembra que “em razão do princípio da supremacia do interesse público, o poder concedente pode [...] declarar a caducidade da concessão quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente”. Para que se preserve, contudo, a continuidade desses serviços públicos essenciais, o Projeto propõe a inclusão de dispositivo na Lei de Concessões para permitir a redução do “lucro da concessionária quando o serviço é prestado sem a devida qualidade exigida, obrigando que esta conceda descontos aos usuários enquanto houver prestação inadequada do serviço oferecido”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220280403800>





Sob o exclusivo prisma da proteção e defesa do consumidor, que deve sempre nortear as apreciações desta Comissão, entendemos que o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2021, merece acolhimento.

A proposição altera a Lei de Concessões para permitir que as tarifas de serviços públicos possam ser contratualmente reduzidas pelo Poder Concedente em razão de descumprimento de obrigações contratuais ou em função de comprovada má prestação do serviço.

A racionalidade por trás da proposta repousa no permissivo legal, decorrente da supremacia do interesse público nos contratos administrativos, que autoriza a extinção unilateral do contrato pelo Poder Público em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela concessionária. De acordo com essa linha de pensamento, “quem pode o mais”, ou seja, quem pode rescindir de plano o contrato nas referidas situações, “pode o menos”, isto é, reduzir parcela dos lucros auferidos pela concessionária durante o período de descumprimento contratual ou de falha de qualidade na prestação do serviço.

As vantagens dessa solução seriam preservar a oferta do serviço público à coletividade sem dissolução de continuidade, proteger os interesses econômicos dos usuários e assegurar tempo para a correção da má prestação ou adimplemento das obrigações contratuais por parte da concessionária.

Sob a perspectiva da defesa do consumidor, a proposição favorece a concretização, no segmento dos serviços públicos concedidos, de preceitos essenciais que informam nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Tais preceitos exigem dos fornecedores de serviços concedidos – além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um elenco de responsabilidades anexas decorrentes das normas protetivas específicas do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

E elenco reúne obrigações como respeitar o equilíbrio, agir com transparência e boa-fé nas relações comerciais, proteger os interesses





econômicos dos consumidores e não lhes impor condições excessivas, preceitos que são indiscutivelmente descumpridos quando a concessionária falha em oferecer um serviço de qualidade e segue cobrando as tarifas originalmente previstas no contrato.

Assim, se há deficiência no desempenho do serviço público contratado pelo consumidor é justo, legítimo e necessário – em absoluta conformidade com o aparato protetivo do consumidor – que as tarifas correspondentes possam ser reduzidas, como sugere o presente projeto. Garante-se a equidade esperada no mercado de consumo ao mesmo passo em que se mantém a continuidade de serviço essencial e propicia-se tempo para o ajuste do desempenho da concessionária.

Relevante frisar, também, que a redação proposta não impõe categoricamente a mencionada redução, mas concede ao Poder Público a faculdade de incluir nos instrumentos de concessão cláusula que preveja a possibilidade de diminuição de tarifas, respeitadas, portanto, as especificidades de cada modalidade de contratação e as condições concretas que resultarão no inadimplemento de obrigações ou na falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, somos favoráveis à proposição. Percebemos, contudo, um certo descompasso entre a ementa do Projeto, que expressa como objetivo “reduzir em até 50% os lucros da concessionária quando comprovada má qualidade na prestação do serviço público” e seu corpo, que autoriza “a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais ou comprovada a má prestação do serviço”. Para corrigir essa incongruência e promover pequenos ajustes de técnica legislativa, apresentamos um substitutivo.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.364, de 2021, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para permitir previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para autorizar a previsão contratual de redução de tarifas em casos de descumprimento de obrigações ou má prestação por concessionária de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os contratos poderão prever a redução das tarifas quando constatado que a concessionária não cumpriu suas obrigações contratuais, inclusive àquelas relacionadas à má prestação do serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

